



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033836-92.2011.815.2003 - João Pessoa

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida

APELANTE : Banco Itaú S.A

ADVOGADO(S) : Luis Felipe Nunes Araújo, Ricardo Leite de Melo e outros

APELADO : Ana Cláudia Figueiredo Ferreira

ADVOGADO(S) : André Gomes Bronzeado e Alexandre Gomes Bronzeado

APELAÇÃO – REVISÃO CONTRATUAL – RESTITUIÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ – MATÉRIA DECIDIDA FAVORAVELMENTE PELO MAGISTRADO A QUO – INSURGÊNCIA CONTRA TRECHO DA DECISÃO AUSENTE DE GRAVAME – CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – TARIFA DE CADASTRO – MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS – AUSÊNCIA DE LESÃO – ALEGADA AUSÊNCIA NO DEVE DE RESTITUIR – FORMULAÇÕES GENÉRICAS E IMPRECISAS – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISOS I E II DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DA SUBLEVAÇÃO – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Consubstancia-se interesse recursal “na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo”.

Alegações genéricas e imprecisas acerca de indevida restituição de valores pagos pelo consumidor, revelam-se insuficientes para retirar a força da decisão judicial.

Necessário se faz a indicação exata do que consiste o erro da sentença, de modo a viabilizar a revisão pela Corte de Justiça.

A parte deve demonstrar o desacerto da decisão atacada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao “decisum” combatido.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 92/102) interposta pelo Banco Itaú S.A. irresignado com a sentença (fls. 85/89) prolatada pela MM.^a Juíza de Direito da 4^a Vara Regional de Mangabeira, Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente a Ação de Repetição de Indébito proposta por Ana Cláudia Figueiredo Ferreira contra o réu/apelante para condenar este “ao pagamento da quantia de R\$ 2.286,42 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), em favor da promovente, referente ao dobro do valor cobrado indevidamente [...], declaro legal o valor cobrado mensalmente a título de Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto – TEC”.

Nas razões recursais, o réu/apelante aduz: a) a Tarifa de Cadastro (TC) visa cobrir custos para a confecção de cadastro no início de relacionamento com esta instituição; b) a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) é devida, porquanto é relativa ao valor gasto pela emissão de cada boleto; c) restituição dos valores pagos, pois “o recorrido realizou os pagamentos de forma voluntária, entende-se que fez com liberdade. Portanto, para ver devolvido tais valores obrigatoriamente deverá comprovar o erro nos pagamentos realizados”.

Contrarrazões recursais às fls. 115/118, pugnano pelo desprovimento do recurso, tendo em vista ser devida a devolução em dobro a quantia paga.

Parecer o Ministério Público, opinando pelo não conhecimento do recurso, por não ter o réu/apelante “combatido com eficiência os fundamentos da sentença”, por ofensa ao art. 514, incisos I e II do CPC, fls. 158/128..

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, de plano, ser a hipótese de não conhecimento do apelo, pelas seguintes razões:

No pedido recursal, o réu/apelante formulou uma série de indagações, a saber: a) a tarifa de cadastro (TC), “visa cobrir os custos para a confecção de cadastro no início do relacionamento com esta instituição”; b) a Taxa de Emissão de Carnê (TEC) é legal, por corresponder ao custo do boleto;

c) não ilegalidade nas cobranças destas taxas, por isso, é indevida a devolução dos respectivos valores, muito menos que a devolução seja em dobro; d) por fim, de forma genérica, diz ser inapropriada a devolução dos valores pagos a maior.

Em relação a tônica processual em torno das Tarifas – TC e TEC, falece interesse recursal.

Reconhece-se a ausência de interesse recursal, ao se verificar não haver o magistrado proferido decisão contrária aos seus interesses, tendo em vista como assentido: “[...] **declaro legal o valor cobrado mensalmente a título de Tarifa de Emissão de Carnê/Boleto – TEC**”, fls. 89

Somente resta demonstrado o interesse recursal, quando através do recurso aviado, fique revelada a necessidade na reforma do julgado, porquanto tenha sido a parte prejudicada, ou mesmo discorde da decisão prolatada, em virtude de a mesma não haver atingido o seu pleito.

Nelson Nery Júnior ensina que o interesse em recorrer está consubstanciado *“na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.”*¹

Nesse norte, o pensamento doutrinário se coaduna com o jurisprudencial, como se infere do aresto adiante transcrito:

*“Existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhoria na situação do recorrente, em relação ao recurso. Não se justifica o recurso se pretende, apenas evitar a formação de um precedente jurisprudencial, sem qualquer modificação no resultado prático do julgamento”*².

Desta forma, é de se concluir que não resta presente o interesse, porquanto a decisão prolatada não lhe trouxe prejuízo, tendo em vista haver reconhecido a existência de relação jurídica entre as referidas partes. Além do mais, a lide nada tratou a respeito da TC, porquanto não fez parte do pedido da autora.

Quanto às demais assertivas, também não lhe assiste razão.

Na fundamentação recursal, de forma genérica, consignou não haver restituição de valores a se efetivar e *“se o Recorrido realizou os pagamentos contratados de forma voluntária, entende-se que fez com liberdade”*, (fls. 101)

¹ Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª Ed. p. 934

² STJ – 2º Seção, AgRg nos ED no Resp 150.312 – ES, rel Ministério Público Eduardo Ribeiro, j. 23.02.00, negaram provimento, v.u, DJU 29.05.00, p.108

Com efeito, pondero que por ocasião da petição recursal limitou-se a impugnar a sentença de forma genérica. Deveria justificar a sua insatisfação com a sentença atacada, pois se descurou de apontar especificamente a razão pela qual é indevida a restituição dos valores. Da forma como apresentada, infringiu a norma dispostas no art. 514, inciso II do CPC

Deveria sim, ter apresentado justificativa específica sobre a questão, porquanto meras alegações inespecíficas são inservíveis como prova para refutar que os valores pleiteados pela autora/apelada são indevidos, pois a narrativa recursal se assemelha a mero protesto, carente da devida fundamentação, onde indique o vício da decisão hostilizada.

Assim, entendo que inexistentes as razões recursais propriamente ditas, posto que não cuidou o réu/apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão, agindo em total afronta aos princípios insculpidos no art. 514, II, do CPC, ou até mesmo no que consiste o seu equívoco, o seu desacerto, de modo a ensejar a sua reforma, ressaltando que o erro material já fora corrigido.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior:

"O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, página 855).

Sem as razões não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

É necessária a expressa narração dos fundamentos de fato e de direito os quais a insurgente entende que levariam à anulação ou a reforma da sentença.

O recurso para ser admitido é necessário, entre outros pressupostos, seja deduzido por petição acompanhada das razões do inconformismo, devidamente fundamentada.

Portanto, tenho que o recurso não deve ser conhecido, tendo em vista que se assemelhou a mero protesto.

Com relação ao tema, permita-me transcrever decisão proferida pelo STJ:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO PELOS SERVIDORES.

NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 4. Agravo dos Servidores. **Os agravantes não impugnaram, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal**, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 114.410/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)

"Processual Civil. Recurso. **Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não opugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade**"³.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. ENUNCIADO N. 182/STJ. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.

2. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

(...)

4.AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1414927/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA

³ AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385

DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

- **Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo “ad quem” a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei, porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.”⁴**

Outros precedentes: TJ-PB 2ª Câmara Cível - Remessa oficial e Apelação Cível n.º 2004.046242-2; Remessa oficial e Apelação Cível n.º 2004.007876-0; Apelação Cível n.º 2004.008602-9; Apelação Cível nº051.2007.000083-4/001.

Destaco, outrossim, haver a magistrada, ao decidir a questão, declinado os fundamentos suficientes para seu convencimento, até porque não estar obrigado a debater tema que não traga influência indispensável para a solução a lide, tampouco compelido a responder ponto a ponto todas as alegações das partes, que, se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, não pode ser processado.

Feitas tais considerações, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente apelo por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do STJ e mantenho a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 29 de maio de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/04

⁴Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator : Des. Jorge Ribeiro Nóbrega TJ-PB 2002 DJ: 30/08/2001 Data Pub. no DJ : 04/09/2001 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível - Capital)